



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano I – Edição nº 4

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: OUT – DEZ/2019

LICITAÇÃO

Tratam os autos de edital de licitação na modalidade concorrência, para a execução de serviços de urbanização de trecho da Rodovia GO-070, no perímetro urbano da Cidade de Goiás, neste Estado, encaminhado ao Tribunal em atenção a requisição do Relator, para controle de legalidade. Após a devida tramitação, entendeu-se que o mesmo se encontrava regular. Entretanto, com a finalidade de contribuir para a melhoria e eficiência da gestão dos recursos públicos, foi expedida recomendação ao órgão jurisdicionado no sentido de que, na elaboração de futuros editais de licitação, se abstenha de exigir registro, chancela ou certificação no CREA dos atestados solicitados para fins de comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, bem como se abstenha de exigir comprovações genéricas, especificando, com clareza, rol exemplificado dos serviços de maior relevância do objeto licitado, conforme preconiza o Acórdão TCU 8430/2011 - Primeira Câmara.

Processo: **201800036007984** – Acórdão: 2814/2019 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 04/10/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=325803>

📄 Decisão (Relatório/Voto):
<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341002142152161&tipoDecisao=651491>



LICITAÇÃO

Tratam os autos de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de portaria, limpeza e conservação, incluindo o fornecimento de matérias, produtos, uniformes, equipamentos de proteção individual e proteção coletiva, para o total de 22 (vinte e dois) postos de trabalho. Após diligências realizadas e em análise do contraditório, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitações concluiu que não foi detectada distorção relevante sobre o processamento do Edital, e nada que indicasse que o objeto não estivesse em conformidade suficiente com os critérios aplicáveis, sugerindo a expedição das recomendações e determinações. A Relatora concordou com a unidade técnica, acolhendo seus fundamentos como razão de decidir, visando evitar ocorrências da mesma natureza em procedimentos futuros, assim como já realizado em outras decisões desta Corte, como por exemplo os Acórdãos nº 279/2018, 158/2019, 1646/2019. Assim, manifestou seu voto no sentido da regularidade do edital, com, entre outros, expedição de determinação ao órgão jurisdicionado para que na etapa de estimação dos custos de suas licitações, observe os parâmetros do art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/12 na ordem de preferência ali apresentada, podendo tais parâmetros serem combinados conforme a técnica da cesta de preços aceitáveis, apenas se valendo da estimação dos custos da contratação através da média, ou menor valor, de 03 orçamentos captados junto a potenciais fornecedores quando não for possível a adoção daqueles métodos, atentando-se para a análise crítica dos valores obtidos, justificando o fato nos autos da contratação.

Processo: **201512404000716** – Acórdão: 3007/2019 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 11/10/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=303088>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341002342842761&tipoDecisao=651491>

LICITAÇÃO

Tratam os autos de edital de licitação na modalidade pregão presencial, promovido pelo IPASGO – Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, com o fornecimento de mão de obra para as funções de Analista – Técnico Administrativo Nível I e II, Assistente – Técnico Administrativo, Encarregado de Call Center diurno e noturno, Operador de Call Center diurno e noturno, Ascensoristas, Médico do Trabalho, Enfermeiro de Trabalho, Técnico



em Segurança do Trabalho e Auxiliar de Saúde Bucal, conforme especificações e quantitativos constantes no edital e seus anexos. O voto traz que Nota-se, ao longo dos anos, uma precarização do quadro permanente de servidores do Ipasgo, ao adotar a terceirização dos serviços públicos em detrimento da realização de concurso público. Foram diversos procedimentos de fiscalização abordando essa tônica. O princípio do concurso público é uma das pedras angulares da Constituinte de 1988. Todavia, no caso em voga, sabe-se que a questão vivenciada pelo Ipasgo não é fruto de uma gestão isolada, de um mandato específico, mas de uma conjuntura estatal instalada na Autarquia há anos, cuja revisão, aparentemente simples, impõe medidas que suplantam a própria autonomia atribuída aos Órgãos da Administração Indireta. Na instrução do processo n.º 201300047002571 constatou-se os percalços encontrados pelo Ipasgo na realização do certame concorrencial. Segundo consta daqueles autos, o Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos informou a existência de autorização governamental para realização do certame nos autos n.º 201200005001294, mas não prosperou. Diante da instrução probatória e os precedentes desta Relatoria, entende-se que a direção do Ipasgo demonstrou boa-fé ao comprovar as inúmeras intervenções ao longo dos anos junto aos Órgãos da Administração Direta e ao Chefe do Executivo para realização de concurso público, sem êxito. Lançando mão, assim, da terceirização de serviços de mão de obra para consecução de seus objetivos institucionais. Nesse sentido, foi considerado não conforme o Pregão presencial em análise, vez que irregular a terceirização indevida de mão de obra do Ipasgo - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, em detrimento do concurso público preconizado na Constituição Federal (art. 37, II), reafirmando o Acórdão nº 439/2019 – Plenário, recomendando ao Estado de Goiás a realização de Termo de Ajustamento de Gestão entre o Tribunal de Contas do Estado, o Ipasgo - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás e a SEAD – Secretaria de Estado da Administração, com o objetivo de sanar definitivamente as contratações terceirizadas irregulares, estabelecendo cronograma adequado para a implantação das medidas cabíveis. Ainda, votou-se por indeferir a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial, haja vista não restar caracterizado com elementos suficientes para sua propositura, pois a simples comparação hipotética dos gastos que seriam dispendidos com servidores de provimento efetivo e com os empregados terceirizados não é suficiente para materialização do dano ao erário, até mesmo pelo reconhecimento da boa-fé da gestão da Autarquia em buscar sua efetiva realização.

Processo: **201300022140921** – Acórdão: 3419/2019 – Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 22/11/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=278818>

📄 Decisão (Relatório/Voto):
<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341002742052661&tipoDecisao=651491>



LICITAÇÃO

Tratam os autos de Dispensa de Licitação, fundamentado no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, em favor da Caixa Econômica Federal – CEF. Neste Tribunal, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitações, após diligência para saneamento dos autos, concluiu pela regularidade da formalização do ato de dispensa de licitação sob exame. O Ministério Público de Contas, por sua vez, se manifesta conclusivamente opinando pela irregularidade da contratação da Caixa Econômica Federal por dispensa de licitação, sugerindo, ainda, a determinação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria da Economia do Estado de Goiás ofereça um plano de ação para resolução da demanda, ante a vigência da contratação em apreço. O Auditor que atuou nos autos se manifesta no sentido de não ter vislumbrado irregularidades atinentes ao processo de dispensa de licitação realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda em favor da Caixa Econômica Federal. O voto traz que no tocante à necessidade de realização de procedimento licitatório para contratar esse tipo de objeto, em geral os Tribunais de Contas consideram ser um procedimento essencial. Entretanto, embora a licitação seja a regra, o TCU entende que a Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente demonstrada a sua vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório. Assim, o Tribunal de Contas da União admite a possibilidade de a administração federal contratar diretamente uma instituição financeira, com base no dispositivo da Lei de Licitações e Contratos que possibilita a dispensa de licitação para contratar bens e serviços prestados por entidades integrantes da administração pública (art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93). Contudo, nesta hipótese deve ser demonstrada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, bem como a justificativa da escolha do fornecedor e a vantagem para o poder público. Também é possível a contratação direta de instituição financeira para pagamento da folha de salários dos servidores se restar demonstrada a inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, situação em que a Administração deverá, primeiramente, instaurar procedimento de credenciamento. Nesse contexto, em que pese os posicionamentos das Cortes de Contas acima colocados, fica ao alvedrio da Administração, seguindo tendência há muito consolidada por diversas administrações municipais, estaduais e federais, proceder à realização de licitação da folha de pagamento ou dispensá-la com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93. Consignou, portanto, que, mesmo havendo diversidade de posicionamento da doutrina e da jurisprudência, inclusive do TCU, são pacíficos entendimentos pela possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de instituição financeira oficial integrante da Administração Pública, para operar com exclusividade os serviços de centralização e



processamento de créditos da folha de pagamento e das movimentações financeiras de pagamentos a credores, tanto pela doutrina quanto pelos Tribunais Superiores, com vasta jurisprudência nesse sentido. Além dos requisitos previstos no inciso VIII do art. 24, para o caso de dispensa constante dos autos ora em comento, o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelece que o processo deve ser instruído ainda com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço. No caso, o Relator entendeu que, da análise dos autos, consta o atendimento desses itens, assim como a publicação do Despacho de ratificação da dispensa de licitação. Acrescentou ainda que, quanto à opinião do Parquet de Contas de que não seria possível a contratação direta da contratada na hipótese permissiva contida na Lei, porque o caso seria diferente do caso analisado pelo TCU, em que a contratação da Caixa Econômica Federal foi feita pela União, devendo a empresa pública pertencer ao mesmo ente, defende o entendimento colocado pelo Auditor que atuou nos autos, uma vez que o inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 dispõe que os serviços devem ser prestados por entidade integrante da "Administração Pública", sendo que este termo, na dicção do inciso XI do art. 6º da Lei Geral de Licitações, se refere a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas. No caso dos autos, o Secretário de Estado da Fazenda não impôs a contratação direta como única opção, mas utilizou dos dois instrumentos jurídicos que a discricionariedade o permitiu adotar: a licitação e a dispensa. A licitação, nas 2 oportunidades em que foi realizada, foi deserta. Restou-lhe, portanto, a dispensa, que poderia ser também com base no inciso V, da Lei nº 8.666/93. Contudo, optou-se por contratar diretamente com fundamento no inciso VIII, do art. 24, da mesma lei, porque possível como restou demonstrado, pois, nesse caso, a Administração poderia conduzir a contratação com condições mais favoráveis ao interesse público. Ressaltou, ainda, que o STJ entendeu que é lícito à Administração Pública centralizar numa única instituição financeira o pagamento da folha salarial em função dos princípios da supremacia do interesse público e da eficiência. E, então, concluiu, entre outros, por firmar entendimento de que a contratação direta de banco oficial para prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços públicos similares enquadra-se na hipótese do permissivo do inciso VIII do art. 24 do Diploma Legal de Licitações e Contratos.

Processo: **201400047003036** – Acórdão: 3788/2019 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 13/12/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=296737>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302342452261&tipoDecisao=651491>



RECURSO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto em face da decisão exarada no Acórdão nº 885/2019. O voto consubstancia que não obstante a presidência desta Corte tenha conhecido do recurso, este não é, com a devida vênia, o caminho adequado ao feito. Isso porque o recorrente se rebela contra a recomendação inculpada no item “a” do Acórdão vergastado. As determinações possuem caráter mandamental e seguem dotadas de efeito sucumbencial que, em breves linhas, traduz-se nas consequências prejudiciais ocasionadas à esfera jurídica do envolvido. As recomendações, entretanto, consubstanciam-se em orientações desprovidas de natureza impositiva, que visam, mormente, o aprimoramento de procedimentos administrativos encampados pelos gestores públicos. Nessa linha, a emissão de uma recomendação pela Corte de Contas não encerra qualquer prejuízo ao seu destinatário, não havendo, por decorrência, vias à obtenção de um potencial benefício no recurso que se verte a objurgá-la. Com efeito, em razão da carência de interesse recursal, entendeu, então, por não haver margem ao conhecimento do recurso interposto, sendo determinado seu arquivamento.

Processo: **201900047000928** – Acórdão: 3107/2019 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 18/10/2019. Maioria.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=331140>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341002542552661&tipoDecisao=651491>

RECURSO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, convertido em Pedido de Reexame, interposto pela então Secretária Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (Secretaria Cidadã), em face do Acórdão nº 4950/2017, prolatado no bojo do Processo nº 201500047002450. O processo principal trata de Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - SINDIPÚBLICO, recebida como Denúncia pelo Conselheiro Relator, cujo objeto é a anulação de atos de enquadramento de servidores no âmbito da então Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, atual Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho. Consigna o voto que no bojo da decisão recorrida, evidencia-se uma ordem, uma obrigação de fazer, direcionada ao Órgão sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, independente do gestor da ocasião. Não há denominação da autoridade subscritora do ato impugnado, com personalidade civil, nem tampouco sanção pessoal aplicada, a justificar a interposição de recurso pela pessoa física ou a contagem de prazo de forma individual e isolada. Os prazos de cumprimento de diligências ou de determinação desta Corte de Contas são negociáveis, após a redação do art. 55 da Lei n.º 16.168/2007, com alteração da Lei n.º 20.122, de 11/6/2018, em virtude do princípio da verdade material que permeia nossos feitos. Todavia, os prazos recursais, salvo as



ressalvas da própria lei, são peremptórios e infalíveis. A Secretária de Estado, uma vez intimada não exerceu o direito ao duplo grau de jurisdição, ao contrário, manifestou sua intenção de cumprir a determinação e requisitou a dilação de prazo. Em seguida, após o decurso do prazo dilatado, requereu novo prazo. Novamente expirou o prazo, agora in albis e o relator determinou nova intimação. Desta vez, na pessoa da nova Secretária, a qual, abruptamente inova nos autos protocolizando recurso em detrimento de todas as afirmativas anteriores, no sentido de anuir à deliberação do Tribunal Pleno. Vale lembrar que esta autoridade sucedeu a quem suportava os gravames da decisão recorrida. A decisão recorrida padece de vício insanável, tendo em vista que não se conferiu o contraditório e a ampla defesa aos estimados 93 (noventa e três) servidores afetados pela decisão. Inobstante, penso que a prudência deve permear os pronunciamentos desta Corte de Contas, sobretudo fundado nos princípios da boa-fé dos servidores e da segurança jurídica. Está se tratando de fatos ocorridos há quase 13 (treze) anos, em 2006. A denúncia foi autuada nesta Corte de Contas em 2015, há cerca de 10 (dez) anos dos atos administrativos. Havendo interesse desses servidores e do Estado na revisão do ato, a revisão bilateral, via assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão e submissão a novo processo legislativo é viável, ao passo que não consta dos autos a identificação de todos os servidores atingidos por tal medida ("cerca de"), a anuência dos mesmos via procuração ao Órgão sindical ou ata de deliberação em Assembleia e o reconhecimento do Órgão da situação fática desses servidores, como apontado nos autos. O risco aos servidores sujeitos ao cumprimento da decisão, em seus termos, pode ser maior que os supostos benefícios obtidos, pois já se passam mais de dez anos e muitos desses devem estar aposentados ou prestes a se aposentar. A extinção dos cargos ou a declaração de desnecessidade dos mesmos pode ensejar prejuízo maior aos servidores, sujeitos a remuneração proporcional ao tempo de serviço. Portanto, com a devida vênia ao Conselheiro Relator do Acórdão nº 4950/2017, votou-se para conhecer do recurso, uma vez cotejado por autoridade que sucedeu a anterior, a qual sofria os gravames da decisão e não se movimentou no tempo devido em defesa dos incautos servidores que, inertes, sofreriam prejuízos em seu direito, sem ao menos, ter a oportunidade do contraditório e da ampla defesa (Súmula Vinculante 3, STF), com fundamento no art. 125, § 2º c/c art. 126, parágrafo único, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações e, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão vergastada, reconhecendo a decadência do direito à revisão dos enquadramentos, com fundamento no art. 54 da Lei n.º 13.800/2001 e os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e do devido processo legal.

Processo: **201800047000547** – Acórdão: 3120/2019 – Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 08/11/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=323160>

📄 Decisão (Relatório/Voto):
<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241391642642761&tipoDecisao=651491>



RECURSO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Saúde, objetivando a reforma da decisão, com o conseqüente afastamento da multa que lhe fora imposta, decorrente da apuração de dano decorrente da dispensa de licitação apreciada nos autos nº 2008000470013. O voto consolidou que a compatibilidade entre o preço do produto adquirido e o praticado no mercado, bem como a entrega do bem, não convalidam a dispensa ilegal. se a licitação foi dispensada ao arrepio da norma autorizadora, é certo que, de alguma forma a Administração foi prejudicada, devido à ausência da disputa entre os interessados em contratar com o Poder Público, inviabilizando, assim, uma contratação mais justa, isonômica e menos onerosa para os cofres públicos. Em que pese a impossibilidade de quantificação do débito, em razão de diversos fatores que obstam sua aferição (decurso do tempo, ausência de base de dados comparativos dos valores contratados etc.), somente a dispensa indevida já dá ensejo à aplicação de sanção em virtude do ato de gestão ilegal do agente faltoso, no caso o Recorrente. Só o fato da aquisição ter ocorrido em conformidade com os preços praticados no mercado não afasta a alegação de prejuízo, pois no caso da dispensa indevida o dano é in re ipsa, presumido. Nesse diapasão, constatada a ilegalidade da contratação, a mera entrega do bem adquirido e a conformidade com o preço praticado no mercado, não afastam a possibilidade de ter ocorrido dano ao erário, ensejando a intervenção do controle externo, com seu poder sancionatório, para aplicar a devida sanção ao gestor responsável pela edição do ato ilegal. Em outro pedido, o Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão n.º 1074/2018, ao argumento de que teria agido com boa-fé, para que sejam as contas consideradas regulares com ressalva, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE, o que também é refutado no voto, ao passo que falhas de natureza formal e impropriedades das quais não acarretam prejuízo ao erário são vícios considerados sanáveis, que podem ser corrigidos oportunamente pela Administração, mas o caso em análise trata de irregularidades praticadas desde a contratação direta realizada à margem da Lei Geral de Licitações. Esse fato por si só já provoca a irregularidade das contas, não havendo que se falar em boa-fé do gestor, até porque não há nos autos qualquer ato que a comprove. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: **201800047001532** – Acórdão: 3479/2019 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 29/11/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=325473>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341002942552161&tipoDecisao=651491>



REPRESENTAÇÃO

Tratam os autos de Representação reportando possíveis irregularidades na nomeação dos candidatos aprovados no concurso para provimento de cargos de docentes da Universidade Estadual de Goiás – UEG, nos anos de 2013 e 2014. Após a instrução processual, o Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal expediu Instrução Técnica Conclusiva apontando a regularização parcial das nomeações e indicando a irregularidade de outros dois candidatos. O Ministério Público de Contas requereu a procedência quanto ao desrespeito à ordem classificatória do concurso realizado pela Universidade Estadual de Goiás – UEG e aplicação de multa ao Reitor, o qual reconheceu a situação da preterição de candidatos em favor de outros, porém, não comprovou o saneamento da falha com a nomeação dos candidatos prejudicados. Em consulta ao Diário Oficial do Estado foi aferida a nomeação dos candidatos preteridos, sanando a irregularidade. O saneamento da falha pelo Chefe do Executivo afasta a irregularidade, mas não a responsabilização daquele que deu causa. Ao requisitar a nomeação dos candidatos sem respeitar a lista de classificação dos aprovados, resultou em prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos docentes, com reflexos na carreira pública, nos direitos do funcionalismo e no tempo de aposentadoria. Dessa forma, o voto se deu no sentido de julgar procedente a representação com aplicação de multa ao reitor, por solicitar a nomeação de servidores concursados em detrimento da ordem de classificação.

Processo: **201600047001790** – Acórdão: 3103/2019 – Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 18/10/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=309693>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341002242842161&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, compreendendo, a suspensão da renovação dos contratos de prestação de serviço para gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis. Traz o voto que a licitação discutida nos autos se trata de Sistema de Registro de Preços, onde a vantajosidade é critério fulminante para a contratação dos órgãos aderentes, sendo discricionária a adesão a ata ou a renovação contratual – desde que exequível o preço entabulado a critério do gestor e de estudos realizados pela Administração Pública Estadual. A Administração Pública, no uso do seu poder discricionário, deve ter margem para tomada de decisão quanto a celebração de novas contratações ou repactuação de contrato preexistente, sempre levando-se em conta a novel sistemática estabelecida pelo artigo 22 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Cabe à Corte de Contas, na condição de órgão de controle externo, não se arvorar na função precípua do gestor, mas, sim exercer seu papel de controlador sem limitar demasiadamente os jurisdicionados quando há margem para tomadas de decisão em acordo com a legalidade, sendo que, os gestores responderão pelas decisões que gerarem danos ao erário de forma invariável, nos termos do artigo 1º, II, da Lei Estadual n.º 16.168/2007.



Assim, acompanhou-se o entendimento da Unidade Técnica no sentido que o posicionamento da referida empresa contratante não se caracterizou como renúncia ao direito de renovação contratual, mas apenas o registro de que tal ato dependia da readequação econômico-financeira do contrato, não cabendo a subjetiva interpretação apresentada pelo requerente. Por fim, reiterou-se que a prevalência do interesse público primário, somado ao critério econômico mais vantajoso para a Administração Pública, em consonância com a crise financeira que assola o País, justificam a confirmação da decisão proferida em sede de recurso de Agravo. Assim, conhecida a representação votou-se pela sua improcedência, determinando-se seu consequente arquivamento.

Processo: **201800047000556** – Acórdão: 3136/2019 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 08/11/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=323194>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241402542252761&tipoDecisao=651491>

PESSOAL

Tratam os autos de registro do Ato de Concessão de Aposentadoria de servidor, no cargo de Analista de Controle Externo, Classe "B", Padrão 9, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Controle Interno concluiu pela legalidade do ato de aposentadoria do servidor, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com proventos integrais, incorporadas as vantagens nominalmente identificadas, as gratificações adicionais e garantida a paridade com os servidores da ativa, nos termos do parágrafo único, do art.3º da EC nº 47/05. O Serviço de Registro de Atos de Pessoal considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em questão. O Ministério Público de Contas sugeriu a negativa do registro do ato de aposentadoria. A Auditoria competente sugeriu a intimação do jurisdicionado, bem como do interessado para exercer a ampla defesa, em virtude da possibilidade de negativa do registro. Diante disso, devidamente citado, o interessado apresentou suas razões de justificativa. O voto consigna que todo o ato de contratação do servidor foi praticado obedecendo aos ditames legais, da Lei Estadual nº 6.830/67 e da própria Constituição de 1967 da época, totalmente reeditada pela EC.1 de 17 de outubro de 1969, cujo art. 106 expressava que "o regime dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial", sendo que a Constituição do Estado de Goiás, atendendo ao que fora determinado pela Constituição Federal de 1969, no art. 74, parágrafo único, repete a mesma norma da Constituição Federal. Portanto, o ato em análise foi praticado em estrita observância ao princípio da legalidade, de acordo com a legislação vigente à época. Atendendo à determinação contida na última Constituição, o Estado de Goiás, ao baixar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em seu art.4º, III, alínea "h" e "i" e art. 14º, I e II, estabeleceu o que autorizou as Constituições e a própria Assembleia Legislativa de



Goiás. Assim, autorizado por lei, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, dentre as várias atribuições que lhe são cometidas, organizou seus serviços auxiliares, isto é, compôs o seu quadro de pessoal administrativo. Na Administração Pública, o direito do servidor público à estabilidade, antes da Constituição Federal de 1988, era regido pelas Leis Trabalhistas, especificamente o art. 492, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que assegurava o direito à estabilidade, desde que o empregado contasse com mais de dez anos de serviço na mesma empresa, excetuado esse direito em razão de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovada. Era essa a estabilidade concedida aos servidores públicos, nos moldes celetistas. Após a CF/88 e Lei Estadual nº11.655/91, os servidores passaram, compulsoriamente, a exercer um cargo efetivo de forma que sua investidura implica adquirir uma qualidade funcional de caráter permanente à qual se agregam, em definitivo, as vantagens que lhe são próprias. No caso sub examen, o servidor foi inicialmente contratado, sem concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, exercendo a função de Motorista, a partir de 17 de fevereiro de 1988. Verifica-se, então, no caso em epígrafe, que primeiramente exercia emprego público, regido pela CLT, depois transformado pela exigência do regime único, para o regime estatutário, como determinou a Constituição Federal de 1988. Ictus oculi, está evidente que a origem do direito dos servidores até então baseava-se na Constituição de 1967, alterada pela EC nº 1/1969, que apenas exigia concurso público para provimento de cargos públicos, porém não exigia concurso público para os empregos públicos, regidos pelas regras do Decreto-Lei nº 5.452/43, que aprovou a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. De fato, foi a própria Constituição de 1988 que consolidou direito adquirido dos servidores que até então estavam sob a égide da Constituição de 67. Essa estabilidade é instrumento fundamental para o Estado Democrático de Direito, pois proporciona aos servidores públicos a segurança do desempenho de suas atividades com imparcialidade e impessoalidade, a fim de evitar ilegalidades, abusos de poder, fraudes e outros desvios prejudiciais à ordem jurídica estatal. A estabilidade é uma proteção constitucional ao direito adquirido do servidor público. Dessa forma, ainda que tivesse qualquer irregularidade em vir ocupando os cargos em questão, cargos esses que não foram alçados a uma nova carreira e sim reposicionados em razão da extinção do cargo anterior, primeiro como empregado público regido pela CLT, depois transformado pela exigência do regime único, para estatutário, como determinou a Lei Maior de 1988, mesmo assim, ainda teria o seu direito em razão do princípio da segurança jurídica. Isto porque não houve qualquer má-fé de sua parte, nem das autoridades, porque estas necessitavam de seus serviços. Os princípios referidos devem prevalecer neste tempo em que o espírito da justiça apoia-se em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, apontando que a razoabilidade e a equidade são a medida sempre preferível para se chegar a um acerto de uma solução jurídica. Além disso, este Tribunal apreciou casos semelhantes de servidores desta Corte, determinando os registros de suas aposentadorias, por esses mesmos fundamentos, conforme decisão prolatada pela Segunda Câmara, da Relatoria da Conselheira Carla Cíntia Santillo, no Acórdão nº 294/2018, de 30 de janeiro de 2018 e Acórdão nº 3248, de 04 de julho de 2017, da mesma Relatora, nos autos nº 200900047000249, no qual houve manifestação da Auditoria pela Legalidade da



aposentadoria. Ao mesmo tempo, há precedente na Primeira Câmara, da Relatoria do Conselheiro Celmar Rech, no Acórdão nº 2012, de 31 de janeiro de 2017, nos autos nº 200900047000626. Igualmente, destaca-se o Acórdão nº 1022/2018 (autos nº 2014000470000611), da Relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita, julgado em 15 de março de 2018, no qual informa "que não obstante as alterações funcionais evidenciadas pelo histórico funcional, fato é que esta Corte tem repellido o entendimento de que haveria provimento derivado em casos que tais. E tal posicionamento, com a devida vênia, mostra-se consentâneo à melhor exegese, uma vez que, não raras vezes, os supostos enquadramentos e progressões não passam de simples modificação na nomenclatura empregada para identificar os cargos, os quais, via de regra, ou possuem os mesmos pré-requisitos de investidura e atribuições, ou implicam em simples progressão dentro da mesma carreira. Tal entendimento se robustece quando se tem em conta a teoria do fato consumado, que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, recomenda a convalidação da situação funcional de todos quantos possuem vínculo com o Estado, tendo prestado efetivos serviços e contribuindo fielmente com a manutenção do regime próprio de previdência". Com relação ao questionamento de incorporação da VPNI, acompanho o entendimento do Controle Interno ao esclarecer que a questão da incorporação já chegou ao Conselho Estadual de Previdência - CEP no âmbito do Processo nº 201211129003677, que após exame pormenorizado da questão, o Conselho proveu recurso da pensionista contra a supressão da pensão que lhe fora deferida, determinando portanto a incorporação da vantagem no cálculo do benefício, reconhecendo-lhe a natureza permanente. Neste contexto, presumindo-se a legalidade de toda documentação constante nos autos, concluiu que o servidor contribuiu para o Regime Próprio de Previdência do Estado de Goiás, preencheu os requisitos dispostos no art.3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, cumprindo plenamente as exigências estatuídas em lei, não se vislumbrando óbice à sua concessão.

Processo: **201500047003018** – Acórdão: 3116/2019 – Segunda Câmara – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 07/11/2019. Unanimidade

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=303636>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341002542252061&tipoDecisao=651491>

PESSOAL

Tratam os autos de análise, para fins de registro, do ato administrativo de concessão de aposentadoria de servidor serventuário do Poder Judiciário do Estado de Goiás não remunerado pelo Erário, no cargo de Oficial de Registro de Imóveis e Tabelião 1º de Notas da Comarca de Jussara, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia. O voto traz que, quanto



ao ato de admissão, no cargo em que pleiteia a aposentadoria, constatou-se que o mesmo não encontra - se registrado neste Tribunal. No entanto, ressalta-se que a vinculação do segurado não é como servidor da Administração Pública Estadual, mas como agente público delegatário de serviço público (Cartório de Registro de Imóveis e Tabelião 1º de Notas Comarca de Jussara), que se traduz, quanto ao regime jurídico, em vínculo de natureza híbrida, ora pública ora privada. Assim sendo, conforme supracitado, o serviço cartorário não faz parte da Administração Pública, o que afastaria a competência desta Corte de Contas para o registro da admissão do interessado. Contudo, no caso em análise, nos termos da Lei Estadual nº 15.150/05, em seu art. 1º, permitiu-se a aposentadoria pelo regime próprio de previdência dos exercentes de atividades no serviço notarial e registral, de forma não remunerada pelos cofres públicos, que tiveram seus direitos assegurados pelo art. 511 da Lei Federal n.º 8.935/94. No mais, observa-se que o ato de aposentadoria em questão atendeu aos requisitos constitucionais e legais pertinentes, em especial o artigo 17 da Lei Estadual n.º 15.150/2005 e artigo 18 da Lei n.º 10.150/86, o que motiva a apresentação do voto no sentido da legalidade do ato de aposentadoria.

Processo: **20141129002646** – Acórdão: 3201/2019 – Primeira Câmara – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/11/2019. Unanimidade

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=301383>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341002742152561&tipoDecisao=651491>

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - LRF

Tratam os autos de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2018, do Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO. O voto aduz que, no caso em exame, está-se a analisar o RGF, relativo ao 1º Quadrimestre de 2018. Evidencia-se, assim, que a atuação do Tribunal de Contas está um pouco atrasada, a destempo. A atividade de fiscalização acaba por desvanecer-se, na medida em que se limita a examinar fatos pretéritos, que não surtem mais efeitos. Perde-se a grande oportunidade de neles interferir, por exemplo, alertar o gestor responsável, não restando outra coisa senão a mera função de julgá-lo em comparação a um padrão ideal, nem sempre adequado à realidade vivida na Gestão Pública. A inexistência de contemporaneidade entre a ocorrência do fato e o efetivo exercício da fiscalização acaba por produzir uma atividade fiscalizatória de caráter eminentemente punitivo, em prejuízo da sua função mais importante, ao ver do Relator, que é a pedagógica e preventiva (poder de alerta), pois se antecipar à ocorrência de irregularidades é claramente bem mais produtivo e razoável do que simplesmente esperar que elas ocorram para então agir. Não se pode perder de vista que os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal correspondem ao respectivo exercício financeiro, e a



análise destes instrumentos deve se dar de forma contemporânea, para que eventuais recomendações ou determinações possam ser corrigidas e implementadas no tempo oportuno, e visando, inclusive, interferirem nas contas anuais do jurisdicionado e de governo. Por esta razão, proposta de arquivamento de feitos semelhantes nessas mesmas circunstâncias, a exemplo dos Acórdãos 2285/2013 e 4138/2017, foi acolhida pela 1ª Câmara. Por essas razões, não viu efetividade na expedição dos alertas sugeridos pelas unidades de instrução, em razão da inexistência de contemporaneidade, pois que está em julgamento a gestão fiscal do 1º quadrimestre do exercício de 2018, e já estamos no final de 2019. Assim, entendeu por bem conferir o mesmo encaminhamento dado naqueles autos, para que este RGF seja apensado às contas de 2018 do Ministério Público do Estado de Goiás, cuja trâmite está no início da instrução, encontrando-se os autos no Serviço de Contas dos Gestores.

Processo: **201800047001119** – Acórdão: 3379/2019 – Segunda Câmara – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 21/11/2019. Unanimidade

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=324619>

📄 Decisão (Relatório/Voto):
<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341002642052361&tipoDecisao=651491>

CONTRATO

Tratam os autos de apreciação conjunta de Tomadas de Contas Especiais (autos nº 200900047003210 e 200900047002029) e de Contrato Administrativo (autos nº 21850321) verificados no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás. O Relator entendeu adequado o entendimento no sentido do seu arquivamento, uma vez que o Edital da Concorrência Pública é anterior aos convênios CONFAZ. Sendo assim, não se pode entender pela ocorrência de ilegalidade. Sobre as Tomadas de Contas Especiais, este Tribunal de Contas, em casos idênticos, entendeu pela irregularidade do procedimento adotado no que diz respeito à não desoneração do ICMS, em descumprimento ao Convênio n. 026/2013 CONFAZ. Em referidos processos, entendeu-se pela ocorrência de dano ao erário, julgando as contas dos respectivos responsáveis irregulares e imputando obrigação de ressarcimento às empresas contratadas. Então, em respeito à jurisprudência desta Corte e, ainda, prezando pela uniformidade de seus julgamentos, se adotou o mesmo caminho nos autos sob exame.

Processo: **21850321** – Acórdão: 3376/2019 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/11/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=181544>

📄 Decisão (Relatório/Voto):



<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341002742152461&tipoDecisao=651491>

CONTAS

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da extinta Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, referente ao exercício de 2011. O Serviço de Contas dos Gestores apresentou Instrução Técnica e o Ministério Público Especial parecer, concluindo pela irregularidade do processo e aplicação de multa pelo envio intempestivo dos documentos prevista no Art. 112, da LOTCE. O voto consta que além da intempestividade no envio da prestação de contas, outras irregularidades restaram comprovadas nos autos, como a divergência de valores no Termo de Verificação de Almojarifado com o Balanço Patrimonial, atraso no envio dos movimentos contábeis, além da ausência de documentos exigida pela Resolução Normativa TCE-GO nº 001/2003, em clara desatenção aos aspectos contábeis exigidos pela Lei nº 4.320/64. O relator acompanhou as sugestões da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, no que tange ao acolhimento das justificativas apresentadas pelo Gestor, que demonstrou que o ele foi nomeado apenas em 29/10/2012 para exercer o cargo de Secretário de Segurança Pública e Justiça, sendo reconduzido ao cargo em janeiro de 2015, pelo que não participou em sua gestão, das irregularidades ora detectadas, excluindo, portanto, a multa quanto a ele e a mantendo em relação aos demais responsáveis citados, bem como pela irregularidade das contas ora prestadas.

Processo: **201400037002416** – Acórdão: 3370/2019 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/11/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=295971>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341002542742561&tipoDecisao=651491>

CONTAS

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2014, do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS. O Serviço de Contas dos Gestores se manifestou pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao responsável, gestor do fundo à época, e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por um período de 05 a 08 anos, em decorrência dos seguintes achados: a) Falhas no planejamento orçamentário por movimentações desnecessárias nas dotações; b) Inconstitucionalidade no repasse ao Tesouro Estadual de recursos financeiros vinculados; c) Superavaliação do Ativo por falta de baixa do Ativo Transitório; d) Superavaliação do Passivo por falta de cancelamento de restos a pagar; e) Descontrole patrimonial e financeiro, pela existência de Passivo a Descoberto. Citado, o então Secretário de Estado da Fazenda, na qualidade de gestor do Fundo PROTEGE, apresentou seus esclarecimentos e documentos. O Serviço de Contas dos Gestores, analisando a resposta e os documentos trazidos pelo responsável, concluiu pelo acolhimento com ressalva das justificativas e apresentou, como proposta de



encaminhamento, sugestão para que este Tribunal julgasse as contas pela regularidade com ressalva em razão das falhas encontradas, expedição de quitação ao gestor e cientificação do atual responsável pelo Fundo PROTEGE para correção das inconformidades. O Ministério Público de Contas – MPC acompanhou a íntegra da manifestação da Unidade Técnica, assim como a Auditoria. No voto, o Conselheiro Relator concordou com os posicionamentos das Unidades de instrução, no sentido de votar pela regularidade das contas em apreço com ressalva, uma vez que se tratam de impropriedades que, à primeira vista, não prejudicaram o exame das contas e não causaram dano ao erário. Conforme já destacado em reiteradas decisões desta Corte de Contas, a constatação de impropriedades, que não comprometem o efetivo controle da prestação de contas, não obsta a sua aprovação, ainda que com ressalvas. Tratam-se de defeitos sanáveis, que podem ser convalidados pela Administração Pública, nos termos do art. 55, da Lei estadual n.º 13.800/2001. Reforçou-se, entretanto, aos responsáveis que as ressalvas cumuladas com recomendações e determinações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o gestor bem intencionado procure corrigir as falhas, tomando as providências no sentido de evitar ocorrências semelhantes, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE. Trata-se de um voto de confiança dada ao gestor. Sendo assim, apresentou voto para julgar regular com ressalva as contas do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE GOIÁS), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica, e para expedir recomendações, na medida em que podem ser utilizados como ferramentas para concretizar a efetividade da atuação do Tribunal de Contas no seu exercício da fiscalização em sede de controle externo, a teor do § 1º, do art. 1º, da sua Lei Orgânica.

Processo: **201511867000082** – Acórdão: 3480/2019 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 29/11/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=299730>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341002942252261&tipoDecisao=651491>

CONTAS

Tratam os autos de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado a partir de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o qual reputa inconstitucional o §8º do art.113 da Constituição Estadual, acrescentado e alterado pelas Emendas Constitucionais nº 54/2017 e 55/2017, respectivamente. O Membro do Parquet de Contas alega que o referido dispositivo da Carta goiana desrespeita a Constituição da República, em razão de tratar, o §8º do art.113, de definições acerca de Receita Corrente Líquida e Despesa Total de Pessoal, para efeito de fixação dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, adentrando-se, segundo a Representação, na competência legislativa reservada ao Congresso Nacional, razão pela qual postulou a instauração deste incidente de inconstitucionalidade, visando afastar a aplicação do preceito atacado na elaboração dos RGF's, tendo em vista tratar-se de metodologia diversa



daquela estipulada pela Secretaria do Tesouro Nacional. O Conselheiro-Substituto que atuou no processo concluiu pela declaração de inconstitucionalidade do §8º do art.113 da Constituição Estadual, e por determinar o afastamento de sua aplicação na confecção dos futuros Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), devendo-se adotar, portanto, a metodologia estipulada pela Secretaria do Tesouro Nacional. O voto expressa que a decisão desta Corte em sede de apreciação de incidente de inconstitucionalidade não tem o poder de suprimir do arcabouço jurídico a norma incompatível com ordenamento constitucional, uma vez tratar-se de controle em via difusa. Assim a decisão do Pleno, caso venha a impugnar a regra, referir-se-á a não aplicação da mesma em atos sujeitos à apreciação pelo Tribunal de Contas, v.g., os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's). O ora questionado §8º do art.113 da Constituição Estadual, acrescentado e alterado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 54/2017 e 55/2017, trata de finanças públicas. Em seguida, a EC nº 55/2017 disciplinou o início da vigência do período de apuração do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). De outro lado, o art.163 inc. I da Constituição da República definiu que lei complementar disporia acerca de finanças públicas. Assim sendo, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. A LRF dispõe acerca de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, cujas obrigações se estendem a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por sua vez, a mesma lei, em seus artigos 18 e 19 indica os limites e fórmula as definições para despesas com pessoal. Do exposto, percebeu-se que as Emendas Constitucionais 54/2017 e 55/2017, acrescentando e posteriormente alterando o §8º do art.113 da Constituição Estadual, pretendeu estabelecer regramento próprio no âmbito do Estado de Goiás, quanto ao somatório de gastos com pessoal, confrontando as definições contidas na LRF e no manual da Secretaria do Tesouro Nacional, fato que extrapolam a competência do legislador estadual, uma vez que trata-se de matéria reservada à União. Neste ano de 2019, a Procuradoria Geral da República, por meio da ADI 6129, pediu a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 54/2017 e dos artigos 2º ao 4º da Emenda nº 55. Assim, a eficácia do §8º do artigo 113 da Constituição do Estado de Goiás encontra-se suspensa, aguardando-se o exame em definitivo da ADI 6129. Ainda que pendente de decisão de mérito definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da eficácia do dispositivo constitucional atacado, este Tribunal de Contas deve exercer as suas atribuições e competências constitucionais atuando na preservação do erário e, quando for o caso, afastar a aplicação de atos normativos considerados inconstitucionais. Assim sendo, entendeu-se que as Emendas 54/2017 e 55/2017, acrescentando e alterando o §8º do art.113 da Constituição Estadual, respectivamente, invadiram matéria de competência da União, transgredindo a Constituição da República. No entanto, para fins de modulação dos efeitos desta deliberação, considerou-se que, face a existência de decisão proferida no âmbito da cúpula do Poder Judiciário, que a mesma tenha sua validade a partir da data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede de medida cautelar, a eficácia do dispositivo constitucional em tela, ocorrida em 01/10/2019. Desta forma, os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) elaborados a partir da referida data, devem observar as regras definidas por esta Corte de Contas, afastando-se os efeitos do §8º do art. 113 da Constituição Estadual, até a apreciação em definitivo pelo STF.

Processo: **201800047000202** – Acórdão: 3487/2019 – Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 29/11/2019. Maioria.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=322225>



📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341002942552761&tipoDecisao=651491>



Participe!

Você pode contribuir com a edição deste boletim. Envie sugestões para o Serviço de Jurisprudência do TCE-GO por e-mail ou nos telefones abaixo.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Envie sua mensagem com o assunto “Cadastro para recebimento”.

Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa

(62) 3228-2570 / 3228-2571
jurisprudencia@tce.go.gov.br